



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080006-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante MIQUEIAS FARIAS DE LIMA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080006-86.2025.8.26.0000

Agravante: Miqueias Farias de Lima

Agravado: Banco Votorantim S/A

Juiz de Direito: Enderson Danilo Santos de Vasconcelos

Comarca: Ibaté – Vara Única

Voto nº 18.049

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida pela parte autora – Irresignação do autor - Requerimentos para obstar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a busca e apreensão do veículo, bem como para autorizar o depósito do valor que entende devido das parcelas do contrato - A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença, ademais, que deve se dar sob o crivo do contraditório - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e que prescinde de preparo, tendo em vista a concessão, na origem, dos benefícios da justiça gratuita, interposto contra a r. decisão de fl. 50, mantida pela decisão de fls. 100/101 que, nos autos da ação revisional (processo nº 1000123-87.2025.8.26.0233), indeferiu a tutela provisória requerida pelo autor, nos seguintes termos:

“(…) Os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a adequação dos fatos narrados. Registre-se, nesse aspecto, que o deferimento de provimento jurisdicional sem audiência da parte contrária constitui exceção no sistema processual, por configurar mitigação ao princípio do contraditório. Em consequência, exige-se, para tanto, a probabilidade e não a mera plausibilidade de que o pedido venha, ao final, a ser acolhido. Processe-se, pois, sem a medida de urgência postulada. Indefere-se a consignação, sob os mesmos fundamentos, bem como, porque não se vislumbra a ocorrência das hipóteses autorizadoras da via anormal de pagamento (CC, art. 334 e seguintes). (…)”.

“No presente caso, pretende o embargante autorização para depósito judicial da quantia contratada, ou seja, da parcela incontroversa. Sobre

o assunto, estabelece o §3º, do art. 330, do CPC: (...). Diante do disposto no artigo transcrito, deverá o autor continuar o pagamento da forma usual.

Aduz o agravante, em síntese, que a probabilidade do direito reside na abusividade identificada nos termos e condições do contrato em discussão. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, decorre dos efeitos da inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como poderá perder a posse do bem. Noutros termos, assevera que *“a autorização da consignação em pagamento, afasta a mora e destarte garante a proteção ao nome e a posse do veículo”* (fl. 6). Argumenta que não quer deixar de cumprir o contrato, mas sim consignar o que é legalmente devido mediante depósito judicial, nos termos de laudo técnico elaborado. Forte nessas premissas, propugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que (i) o réu se abstenha ou de incluir o nome do agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; (ii) seja mantida a posse do veículo; e (iii) seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do valor incontroverso das parcelas.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

As contrarrazões foram dispensadas, diante da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Malgrado considerados os argumentos do agravante, reputo que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, *ex vi* do que preceitua o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia

questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

In casu, não se vislumbra a probabilidade do direito da parte agravante, pois a propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não é apta a elidir os efeitos da mora, na forma do entendimento da súmula nº 380 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”).

Ademais, a discussão acerca da legalidade dos juros e taxas cobradas é questão de alta indagação, que requer o contraditório e a ampla defesa, afastando, pois, o essencial requisito do *fumus boni iuris*.

Sobreleva acrescentar que não há notícia, nos autos, que o nome do autor tenha sido negativado em virtude do contrato firmado entre as partes.

Assim, embora evidente a necessidade de apuração das alegações, não é possível concluir, por ora, pela presença de probabilidade do direito. As matérias alegadas necessitam de decisão ao término da fase instrutória, sem possibilitar a antecipação pretendida, por não ter sido demonstrada a presença do *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o perigo de dano também não foi demonstrado, eis que o reconhecimento de eventual onerosidade nas parcelas pagas resultará em crédito em favor do agravante, que poderá ser compensada com as importâncias vincendas.

Tais fatos, aliados à ausência de *periculum in mora* no presente caso, diante do quanto já fundamentado, desautorizam a concessão da tutela de urgência pretendida.

Corroboram a conclusão ora adotada, outros julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante ora se depreende:

“Ação revisional - Contrato bancário – Indeferimento do pedido de tutela de urgência para que o banco agravado fosse impedido de incluir os dados da autora em cadastros de inadimplentes, bem como para que fosse autorizada a consignação judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com afastamento da mora, além da manutenção da agravante na posse do veículo dado em garantia -

Probabilidade do direito invocado não demonstrada, na forma do art. 300 do CPC - Agravo de Instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2027335-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contratos bancários - Indeferimento do pedido de tutela de urgência para que o réu se abstenha de lançar o nome da empresa em cadastro de inadimplentes e impedir protesto do título - Admissibilidade - Ausente prova de supostas abusividade da taxa de juros cobrada, capitalização diária de juros e ilegalidade da cobrança de taxas - Necessidade de maior aprofundamento da questão durante a fase instrutória do feito originário, dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Cláusulas contratuais que remanescem incólumes, até que sejam eventualmente revisadas pelo Poder Judiciário - Aplicação do princípio "pacta sunt servanda" - Não paga a totalidade das parcelas contratadas, não há como restringir o credor no exercício regular de seu direito de realizar apontamento por inadimplência para compelir o devedor ao pagamento da avença - Obrigatoriedade do pagamento das parcelas de acordo com a avença celebrada - Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2267533-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

“CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Revisional. Pedido de liminar para consignação de parcelas em juízo, impedir a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse do bem financiado. Inadmissibilidade. Probabilidade do direito ausente, nesta fase de cognição sumária. Tutela Indeferida. Recurso não provido. (AI nº2010885-44.2020.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 2002-2020).

Por derradeiro, deve-se observar que o artigo 330, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que “o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados” (art. 330, § 3º, CPC), o que afasta, por ora, a possibilidade de consignação em juízo com suspensão dos efeitos da mora.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator